



Acórdãos

Partidos políticos – Diretório regional – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.

1. Segundo estabelece o art. 45, IV, “a” da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário; e b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente (Art. 48, *caput* c/c §2º da Res. TSE n. 23.464/2015).

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 53-23 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 5.7.2016.

Doação irregular – Doação estimável em dinheiro – Recibo eleitoral – Indeferimento da inicial – Error in judicando – Recurso provido.

1. Incorre em “error in judicando” a sentença que indefere a inicial de representação por doação irregular por, equivocadamente, considerar que o recibo eleitoral que faz referência a doação em espécie faria referência a doação estimável em dinheiro realizada dentro dos limites legais (art. 23, § 7º da Lei 9.504/97).

2. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 72-17 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 8.7.2016.

Embargos de declaração – Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Omissão – Ilegitimidade ativa – Preliminar não analisada no primeiro julgamento – Provimento parcial.

1. Havendo omissão, no primeiro julgamento, quanto à análise de preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, faz-se necessária a integração do acórdão omissor.

2. A legitimidade para a propositura de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária é, inicialmente, do partido do qual o mandatário se desfilou, ainda que a eleição tenha se dado mediante coligação de agremiações. Somente se este não exercer o direito de ação no prazo regulamentar, nascerá a legitimidade do primeiro suplente do partido ou do Ministério Público, para a propositura da referida ação. Precedentes do TSE.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Embargos de Declaração opostos na Petição n. 66-22 – classe 24; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 18.7.2016.

Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício 2013 – Irregularidades insanáveis – Desaprovação – Sanção – Suspensão de repasse do Fundo Partidário.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução n. 21.841/2004, impõe-se a sua desaprovação.

2. As alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, realizadas pela Lei nº 13.165, de 2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se somente às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

3. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 770-69 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 19.7.2016.

Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso ii, alínea “a”, da lei n. 9.096/95 – pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido que, elegendo 5 (cinco) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 53-86 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 20.7.2016.

Destaques**RESOLUÇÃO N. 1.708/2016**

(Instrução n. 59-93.2016.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de pós-graduação no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de se adequar a realidade atual a aplicação de recursos destinados à capacitação de servidores,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Acre concederá a seus servidores, nos termos desta resolução, Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de pós-graduação oficialmente reconhecidos ou autorizados, na forma da legislação vigente, realizados por instituições oficialmente credenciadas no Estado do Acre.

§ 1º O objetivo do programa Auxílio-Bolsa de Estudos é a ampla capacitação do quadro de pessoal, visando à melhoria dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral deste Estado.

§ 2º Caberá ao servidor demonstrar o estado de credenciamento da instituição, bem como o estado de reconhecimento ou de autorização, na forma da legislação vigente, do curso de pós-graduação em relação ao qual requer o benefício.

Art. 2º A concessão do Auxílio ocorrerá da seguinte forma:

a) o auxílio financeiro será concedido na forma de reembolso parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de matrícula e das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito;

b) durante todo o curso o servidor poderá perceber o auxílio financeiro.

Parágrafo único. O servidor beneficiário poderá ser ressarcido das despesas já efetuadas com matrícula e mensalidades relativas ao semestre da concessão, salvo no caso de vaga decorrente de perda do benefício, com ou sem restituição, nos termos do artigo 5º desta resolução, situação em que o novo beneficiário será ressarcido a partir do mês posterior àquele em que surgiu a vaga.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do Auxílio de que trata esta resolução os servidores em atividade ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. (Redação dada pela Resolução nº 1.325/2009)

Art. 4º Não poderá se candidatar ao Auxílio o servidor que:

I – estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II – estiver cedido, com ou sem ônus;

III – já estiver usufruindo do benefício.

Art. 5º Perderá o direito ao Auxílio o servidor que:

I – abandonar o curso;

II – não comprovar a frequência mínima correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplina ou módulo cursado;

III – for reprovado, a partir da concessão do benefício, em disciplina ou módulo;

IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização do Diretor-Geral, a ser requerida por meio do preenchimento de formulário próprio – Anexo III;

V – mudar de curso sem autorização do Diretor-Geral;

VI – não solicitar o reembolso por 6 (seis) meses consecutivos;

VII – não apresentar declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados.

§ 1º Em caso de perda do direito ao Auxílio, o servidor fica obrigado a restituir todos os valores percebidos, na forma do art. 14, parágrafo único, ficando impedido de beneficiar-se novamente do Auxílio por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição.

§ 2º No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento do curso, disciplina ou módulo, o servidor estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos.

§ 3º O servidor beneficiário deverá entregar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, ao final de cada semestre ou módulo, as declarações que trata este artigo, sob pena de perder o Auxílio.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 6º Para candidatar-se ao Auxílio, o servidor deverá preencher formulário próprio e encaminhá-lo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, observado o prazo constante da portaria a que se refere o artigo 18 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de instrução do pedido, caberá à Coordenadoria de Gestão de Pessoas solicitar a documentação que se fizer necessária.

Art. 7º O curso de pós-graduação pretendido deverá estar relacionado ao interesse do serviço, cabendo ao candidato demonstrar a compatibilidade entre o curso desejado e as atividades que desenvolve no Tribunal.

§ 1º Será instituída Comissão de Avaliação, composta de um representante de cada Secretaria do Tribunal, além de um representante da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que a presidirá.

§ 2º Caberá à Comissão avaliar a compatibilidade entre os cursos de pós-graduação pretendidos e as atividades desenvolvidas pelo Tribunal, como requisito essencial do Auxílio de que trata esta Resolução.

Art. 8º Na eventualidade de candidatar-se ao Auxílio um número maior de servidores do que o de vagas existentes para a concessão do benefício, a seleção dos bolsistas deverá ocorrer com base nos critérios a seguir mencionados, na ordem em que aparecem nesta resolução:

§ 1º Terá preferência o servidor que:

- a) não tiver utilizado o benefício anteriormente;
- b) comprovar possuir menor renda familiar per capita;
- c) tiver maior número de dependentes;
- d) exercer função comissionada;
- e) possuir maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral do Acre;
- f) exercer cargo efetivo de nível superior;
- g) for remanescente de processo seletivo anterior em que não tenha obtido o benefício;
- h) tiver maior idade;
- i) não tiver perdido o direito à participação em treinamentos.

§ 2º Para os fins deste artigo, obtém-se o valor correspondente à renda familiar per capita da seguinte forma:

I – somam-se as remunerações obtidas pelo candidato ao Auxílio e pelos familiares com os quais coabita;

II – divide-se o resultado obtido com base no inciso anterior pelo número total de familiares coabitantes, incluindo os que não percebem remuneração, e o próprio servidor.

§ 3º Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao Auxílio, serão convocados os candidatos imediatamente a seguir classificados e não selecionados.

Art. 9º A concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos aos servidores será feita mediante portaria do Diretor-Geral.

Parágrafo único. A expedição de portaria e sua necessária divulgação deverão ser precedidas da homologação, pelo Diretor -Geral, do procedimento de seleção dos beneficiários, realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas segundo os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 7º e 8º desta resolução.

Art. 10. Os servidores que participarem do processo de seleção e forem desclassificados terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da divulgação da portaria do Diretor-Geral, para recorrer da decisão à Presidência do Tribunal.

DO REEMBOLSO

Art. 11. O reembolso passará a vigorar a partir do semestre de concessão do Auxílio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta resolução.

Art. 12. O valor financeiro será creditado na conta bancária do servidor, até 10 (dez) dias após a apresentação à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do comprovante de quitação do pagamento.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas até 30 (trinta) dias após o vencimento do título, sob pena do não reembolso do valor.

§ 2º Em caso, devidamente justificado, de não cumprimento do prazo definido no § 1º, o beneficiário terá no máximo seis meses para apresentar o comprovante de quitação das parcelas vencidas ou da renegociação realizada com a instituição, sob pena de não reembolso do valor.

§ 3º Ao final de cada semestre, deverá ser apresentada a declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O período máximo permitido para o trancamento a que se refere o artigo 5º, inciso IV, será de 2 (dois) semestres, consecutivos ou não.

Art. 14. Ficará obrigado a ressarcir ao Tribunal os valores percebidos o servidor que, tendo obtido a concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos, pedir exoneração, não for aprovado em estágio probatório, for demitido, aposentado voluntariamente, tomar posse em outro cargo inacumulável, usufruir licença para tratamento de interesses particulares, enquanto durar o curso e nos dois anos subsequentes ao término deste.

Parágrafo único. Ficará dispensado do ressarcimento de que trata este artigo o servidor que tomar posse em outro cargo inacumulável no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 15. Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos em cursos de pós-graduação deverão encaminhar cópia da monografia ou tese defendida, quando houver, à Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e estarão obrigados, ainda, a repassar a outros servidores, quando estes forem convocados para tanto, temas tratados no curso.

Art. 16. Os servidores que não obtiverem aprovação final nos cursos de pós-graduação deverão restituir ao Tribunal os valores percebidos.

Art. 17. Anualmente, até o dia 19 de dezembro, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas procederá a estudos, com vistas a subsidiar o estabelecimento do

quantitativo de servidores a serem beneficiados pelo Auxílio-Bolsa de Estudos, segundo os seguintes critérios:

I – o número de vagas para cursos de pós-graduação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do quantitativo de servidores efetivos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

II – o quantitativo de vagas estará condicionado à existência de recursos orçamentários no Programa de Trabalho “Capacitação de Recursos Humanos da Justiça Eleitoral”.

Parágrafo único. Por ocasião dos estudos a que se refere o *caput* deste artigo, deverá a Coordenadoria de Gestão de Pessoas avaliar a eficiência do programa Auxílio-Bolsa de Estudos, manifestando-se a respeito do cumprimento do objetivo fixado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 18. Compete ao Diretor-Geral, mediante portaria, fixar o número de vagas disponíveis, o período para inscrição, a forma pela qual deverá ocorrer o ressarcimento a que se referem os artigos 5º, § 1º, e 14, além de outros procedimentos necessários à aplicação desta resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-AC n. 1.195, de 22 de maio de 2007, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 26 de julho de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Vice-Presidente

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral substituto